



Justificativa para diminuição do prazo de divulgação da IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções acerca da realização de processos licitatórios, através de procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços. A participação de outros órgãos governamentais, os quais demandem contratar o mesmo objeto, mediante um único procedimento, contribui para a transparência, economicidade e celeridade dos processos, além de promover um melhor aproveitamento dos recursos materiais e financeiros disponíveis.

Registra-se a obrigatoriedade de publicação e divulgação da Intenção de Registro de Preços é prevista no Art. 4º, § 1º e § 2º, do Decreto nº 11.915/2023, o qual dispõe sobre a Central De Compras no âmbito da Fundação Hospitalar Do Município De Varginha - FHOMUV, para aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal nº 11.595 de 25 de maio de 2023, transcrito abaixo:

§ 1º Nos Registros de Preços realizados pela Fundação, a Central de Compras deverá, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, comunicar a Central de Compras do Município a qual, transmitirá às Secretarias, Unidades e demais órgãos da Administração Indireta cuja atuação possua correlação com o objeto da contratação pretendida, a intenção do registro de preços, a fim de que os interessados em integrar a licitação na condição de participantes, tomem as seguintes providências:

(...)

§ 2º Em caso de urgência devidamente justificada, os prazos estabelecidos no § 1º poderão sofrer alterações.

Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a comunicação da Intenção de Registro de Preços pela Fundação, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, à Central de Compras da Administração Pública Direta, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível a redução do referido prazo, desde que haja justificativa adequada.

Isto posto, o presente órgão optou pela publicação da IRP 023/2025, com objeto a aquisição de nutrição parenteral total (N.P.T.) para administração em pacientes adultos, acondicionada em bolsa plástica (E.V.A.), em volume e composição de acordo com a prescrição médica, com 03 (três) dias úteis de antecedência à publicação do certame, devido à necessidade de realização e conclusão célere destes procedimentos licitatórios.

Conforme Art. 19-M, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, cabe a Instituição de Saúde conveniada ao SUS, ofertar procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Considerando que a alimentação, reconhecida como um direito constitucional, está prevista na Lei nº 8.080/1990, que cria o Sistema Único de Saúde (SUS). Essa lei destaca a alimentação como um elemento determinante e condicionante na promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme redação dada pela Lei nº 12.864 de 2013. Além disso, esse direito também está assegurado na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, que o incorpora como um direito social, devendo ser garantido a todos.

De acordo com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), instituída em 1999 e atualizada em 2011, no contexto hospitalar, é fundamental promover a integração entre o acompanhamento clínico e o acompanhamento nutricional. Isso porque o estado nutricional dos pacientes tem grande impacto na evolução de sua condição clínica. Além disso, é importante fortalecer a interação entre esses acompanhamentos e os serviços de produção de refeições e terapia nutricional. A oferta de uma alimentação adequada e saudável é um componente essencial nos processos de recuperação da saúde e na prevenção de novos agravos em pacientes hospitalizados.

Diante do exposto, a Instituição tem por dever ofertar procedimentos necessários para manutenção e tratamento dos pacientes assistidos a fim de garantir terapia nutricional a pacientes acometidos por enfermidades que impossibilitam o consumo de alimentação de forma convencional, a fim de assegurar elementos que contribuem para uma boa recuperação da saúde e a garantia dos direitos previstos em Lei. Portanto, essa aquisição torna-se imprescindível para a continuidade da prestação de serviços e atendimentos a estes usuários.

Por se tratar de um Hospital Geral que realiza atendimentos de média e alta complexidade, incluindo casos relacionados à oncologia, o uso de nutrição parenteral representa uma demanda contínua, embora sujeita a variações devido às características clínicas dos pacientes admitidos. A dificuldade em prever com precisão a quantidade necessária desse produto decorre de sua curta vida útil, de apenas 48 (quarenta e oito) horas após a preparação, e da necessidade de formulações individualizadas, conforme prescrição médica e o quadro clínico de cada paciente. Diante dessas particularidades, a manutenção de estoques de nutrição parenteral não é prática. Assim, os quantitativos indicados nas solicitações são estimativas para o consumo anual, baseadas em demandas anteriores.

Diante do exposto, a aquisição célere desse insumo se faz imprescindível, garantindo a continuidade do atendimento e tratamento médico aos pacientes que fazem uso da nutrição parenteral.

Varginha – MG, 24 de julho de 2025.

Patricia Ferreira dos Santos

**Chefe da Central de Compras
Fundação Hospitalar do Município de Varginha**

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XLV

2E8

2GE

48M